Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Este projeto reconhece os animais comunitários como aqueles que ainda que não têm tutor específico e definido, estabelecendo uma relação de dependência e vínculo afetivo na comunidade em que vivem. Dessa forma, o animal comunitário integra de maneira saudável a vida da comunidade, sendo integrante daquela coletividade.

Parte ainda da percepção de que a manutenção de um animal comunitário, com castração e vacinação adequada, é mais útil ao controle populacional do que políticas de higienização, que consistem na retirada de animais saudáveis das ruas para enviá-los a canis públicos, medida considerada ultrapassada.

O projeto ora proposto também vai ao encontro do que preceitua a Carta Magna, mais especificamente no que determina o artigo 225, § 1.º, VII. Segundo a exegese do referido dispositivo constitucional "*é dever do Estado e da coletividade zelar pelos animais e, ao mesmo tempo, impedir práticas que os submetam à crueldade*". Portanto, o reconhecimento das necessidades de custos e convívio do animal com a comunidade atende ao disposto na Lei Maior.

Cumpre salientar que, corroborando com a Constituição da República Federativa do Brasil, há, também leis infraconstitucionais que coíbem a prática de maus-tratos aos animais, como é o exemplo da Lei de Crimes Ambientais - Lei Federal n.º 9.605/98, art. 32.

Ademais, a Resolução n.º 1.236, de 26 de outubro de 2018, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, deu importante contribuição ao definir e caracterizar tecnicamente crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, esclarecendo que são considerados como maus-tratos, dentre outras condutas, o ato de abandonar animais ou mantê-los sem acesso adequado a água e alimentação.

Dado o grau de vulnerabilidade em que vivem esses animais, somados à evolução do pensamento humano no sentido de avançar na proteção e no reconhecimento enquanto sujeitos de Direitos, é que se torna necessária uma lei específica que trate da matéria de maneira a incluir esses animais no contexto social em que vivem.

Ante o exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação do seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 27/21 - DOCUMENTO N.º 624/21

Dispõe sobre Animais Comunitários no âmbito do Município de São Vicente e dá outras providências.

Art. 1.º - O animal comunitário, assim considerado aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido, poderá ser mantido no local em que se encontra sob a responsabilidade de um tutor.

Art. 2.º - Poderão ser considerados tutores de animal comunitário os responsáveis, os tratadores e os membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculos de afeto e dependência e que, para tal fim, se disponham voluntariamente a cuidar deste animal.

Parágrafo único - Os tutores proverão, voluntariamente e às suas expensas, os cuidados com higiene, saúde e alimentação dos animais comunitários pelos quais se responsabilizem, devendo zelar também pela limpeza do local em que estes se encontrem.

Art. 3.º - Fica autorizada a colocação de abrigos, comedouros e bebedouros para os animais de que trata esta Lei em áreas públicas, escolas públicas e privadas, órgãos públicos e empresas públicas e privadas.

§ 1.º - Em se tratando de abrigos, comedouros e bebedouros em área privada ou de bem público de uso especial, a colocação de abrigo depende de autorização prévia do responsável pelo local, dispensada no caso de bem público de uso comum do povo.

§ 2.º - Os abrigos, comedouros e bebedouros de que trata o *caput* deverão ser colocados de forma a não prejudicar o trânsito de veículos e pessoas.

§ 3.º - Os abrigos, comedouros e bebedouros de que trata o *caput* serão identificados com placa com os dizeres "Animais Comunitários", em referência à presente Lei.

Art. 4.º - Os tutores deverão providenciar a identificação dos animais comunitários sob sua responsabilidade, a qual deverá obedecer aos seguintes critérios:

I - identificação, prioritariamente, por microchipagem; e

II - uso de coleira com placa, para identificação visual, contendo o nome e o número de identificação do animal comunitário, bem como o nome e o contato do(s) tutor(es).

Art. 5.º - São ações complementares à adoção comunitária de que trata esta Lei:

I - incentivar cursos e campanhas de conscientização ao público sobre o conceito de animais comunitários e os direitos dos animais;

II - possibilitar estratégias e ações para a melhoria do bem-estar, respeito e proteção aos animais comunitários;

III - incentivar campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização, de vacinação periódica e de que maus-tratos e abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configuram, em tese, práticas de crime ambiental;

IV - promover orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às necessidades físicas, psicológicas e ambientais;

V - autorizar o patrocínio das despesas do animal comunitário, por pessoa jurídica, a fim de custear alimentação, higiene e abrigo, podendo ser autorizada, em troca, a divulgação da marca junto ao ponto fixo de referência em que o animal se abrigue;

VI - registrar os dados do animal por meio de cadastro informatizado, mediante atendimento veterinário de rotina realizado por órgão competente ou profissionais voluntários; e

VII - estabelecer mecanismos de cooperação com entidades de proteção animal, universidades, profissionais, empresas públicas ou privadas, visando a consecução dos objetivos desta lei.

Art. 6.º - É vedada a aplicação desta Lei a animais de espécies ferozes, peçonhentas ou cuja criação exija autorização de órgão ambiental.

Art. 7.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
Em 25 de fevereiro de 2021.

a) DR. PALMIERI

TEC 023/MDN/br